

A C Ó R D ã O  
2ª Turma  
GMJRP/pp/vm/ac

**DOENÇA OCUPACIONAL. COSTUREIRA. CERVICOBRAQUIALGIA. DORES NA COLUNA E NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL.**

Na petição inicial, a reclamante, sob a alegação de que "a reclamada (...) ter causado redução considerável na capacidade laborativa", pleiteia o pagamento de "indenização por dano material (pensionamento), considerando a expectativa de sobrevida de 30.3, que deverá ter como base de cálculo (última remuneração da reclamante + horas extras), devendo ainda ser acrescido o 13º salário pelo seu duodécimo, ou então determinado que no mês de dezembro de cada ano haja uma prestação adicional equivalente a tal vantagem". Conforme se infere da decisão recorrida, ficou constatado que a reclamante, na função de costureira, foi acometida de "doença relacionada ao trabalho envolvendo a coluna vertebral e também o membro superior esquerdo", denominada de cervicobraquialgia, e "a prova técnica produzida comprova a doença sofrida pela autora, o nexo causal e a culpa da reclamada". O Regional consignou, ainda, que "o fisioterapeuta responsável pela elaboração do laudo pericial afirmou que a autora sofre de patologias que reduzem sua capacidade laboral em 35% (fl. 162), bem como dificultam atos de sua vida diária". O Regional, embora tenha deferido o pagamento de indenização por dano moral, julgou improcedente o pleito de pagamento de indenização por dano material, argumentando que, tendo em vista que "o contrato de trabalho entre a autora e a ré permanece vigente" e "a indenização por danos materiais postulada é limitada ao pensionamento mensal por lucros cessantes correspondente a remuneração percebida pela autora, nada resta a ser deferido neste particular". O artigo 950 do atual Código Civil dispõe o seguinte:

**PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". A indenização por dano material, portanto, subdivide-se em três espécies, a saber: indenização por danos emergentes, indenização por lucros cessantes e pensão. A primeira se refere aos danos imediatos decorrentes de despesas médicas. A segunda ao que a vítima deixa de ganhar no período de convalescença, ou seja, do acidente ou adoecimento até a estabilização desta com recuperação e retorno ao trabalho, com capacidade total ou parcial, ou a aposentadoria por invalidez em razão de incapacidade. E, por fim, a terceira, pensão propriamente dita, em razão da perda da capacidade de trabalho, total ou parcial, se houver, após a convalescença. Desse dispositivo de lei, infere-se também que a obrigação do pagamento de pensão mensal decorre de dano que diminua ou incapacite o trabalhador, de forma total e permanente, de exercer aquele ofício ou aquela profissão praticada antes do acometimento da lesão. No caso, uma vez comprovados a doença ocupacional (cervicobraquialgia), o nexo causal com a atividade de costureira, a culpa da reclamada pelo dano sofrido e impossibilidade de a reclamante exercer as funções para as quais foi contratada ou, ainda, atividades laborais que exijam o uso excessivo da coluna vertebral e do membro superior esquerdo, embora não esteja especificado se a doença é reversível ou não, afigura-se incontestável o dever da reclamada de pagar à autora a indenização por dano material na

**PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**

modalidade pensão, conforme previsto no artigo 950 do Código Civil. Equivoca-se o Regional ao argumentar que "a indenização por danos materiais postulada é limitada ao pensionamento mensal por lucros cessantes correspondente a remuneração percebida pela autora", na medida em que, tecnicamente, os lucros cessantes devem ser entendidos como o que razoavelmente se deixou de ganhar ou o decréscimo salarial sofrido pelo empregado em decorrência da necessidade de se afastar do seu trabalho, nos termos do artigo 402 do CCB, que assim dispõe: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar". Denota-se, da petição inicial, que, na verdade, o que a reclamante denominou de "pensionamento" determinado pela expectativa de vida e com base na última remuneração percebida nada mais é do que a pensão mensal prevista no artigo 950 da CLT, que possui a finalidade de ressarcir a vítima do valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela incapacitação que sofreu e é devida após o término do período de convalescença. A pensão à que alude o artigo 950 da CLT não se confunde com lucros cessantes, porquanto devida não em face de prejuízo econômico, mas em razão da perda ou redução da capacidade laborativa, como na hipótese, em que, conforme registrado no acórdão recorrido, "o fisioterapeuta responsável pela elaboração do laudo pericial afirmou que a autora sofre de patologias que reduzem sua capacidade laboral em 35% (fl. 162), bem como dificultam atos de sua vida diária". Acrescenta-se que o fato de que "o contrato de trabalho entre a autora e a ré permanece vigente", consoante consignado pela Corte a quo, e não tenha havido eventual redução salarial, não afasta, por si só, a

**PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**

responsabilização da reclamada pelo pagamento da pensão mensal pleiteada, pois essa decorre do maior custo físico para realização do mesmo trabalho bem como da perda da profissionalidade, da carreira, de promoções e outras oportunidades decorrentes do defeito que a doença impõe à autora. Salienta-se que, tendo em vista que a pensão mensal deve ser proporcional à depreciação comprovadamente sofrida pelo trabalhador, que, na hipótese, foi de 35% (trinta e cinco por cento), tem-se que o pagamento da pensão mensal devida à autora deve corresponder a 35% do valor da última remuneração percebida percebido, à época do afastamento, incluindo o décimo terceiro salário, conforme se apurar em liquidação de sentença. Destaca-se, ainda, que a limitação temporal ao recebimento da pensão, consoante iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, é definida pela expectativa de sobrevida do trabalhador, na data do infortúnio, considerando a tábua de mortalidade editada pelo IBGE, que é baseada em critérios estatísticos, e como tais, relativos, e, por isso, não se aplicam em sua inteireza a todos os indivíduos. Dessa maneira, considera-se razoável a utilização do parâmetro de "sobrevida de 30.3", que foi indicado na petição inicial, para o limite de pagamento da pensão mensal a que faz jus.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**, em que é Recorrente **NEUZA CECILIA ANTAL** e Recorrida **D. V. TEBOM - ME**.

**PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**

O agravo de instrumento interposto pela reclamante foi provido em sessão realizada em 24/02/2016, para determinar o processamento do recurso de revista.

É o relatório.

**V O T O****AGRAVO DE INSTRUMENTO**

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

**"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 30/09/2011 - fl. 180; recurso apresentado em 10/10/2011 - fl. 182).

Regular a representação processual (fl. 37-149).

Inexigível o preparo (fl. 128).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL.**

Alegação(ões):

- violação aos artigos 182, 402, 927 e 950 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A recorrente sustenta ser devida indenização por lucros cessantes, pois a reclamante não detém mais condições de desempenhar suas atividades laborais. Aduz que não houve prestação de serviços, tampouco pagamento de salário ou qualquer benefício desde o mês de setembro de 2007. Sucessivamente, requer seja deferida "pensão mensal vitalícia na medida da redução da capacidade laboral, ao menos após a data futura de dispensa da ré".

Consta no acórdão:

(...) A prova técnica produzida comprova a doença sofrida pela autora, o nexo causal e a culpa da reclamada (fls. 134-164). O fisioterapeuta responsável pela elaboração do laudo pericial afirmou que a autora sofre de patologias que reduzem sua capacidade laboral em 35% (fl. 162), bem como dificultam atos de sua vida diária - deitar para dormir, subir escadas e transportar peso a pequenas distâncias (fl. 145). O perito concluiu que "há

**PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**

*nexo causal entre as patologias e a atividade desempenhada pela reclamante*" e apontou as seguintes inadequações no ambiente de trabalho propiciado pela reclamada: "*cadeira sem altura regulável, falta de apoio para os pés, pausas regulares para descanso, ausência de orientações ergonômicas e deficiência na ventilação do ambiente*" (fl. 162). Tais considerações sequer foram impugnadas pela reclamada.(...) O contrato de trabalho entre a autora e a ré permanece vigente, não havendo notícia de sua ruptura. Nesse sentido já decidiu o julgador de origem (fl. 174), sem que haja insurgência de qualquer das partes. Considerando que a indenização por danos materiais postulada é limitada ao pensionamento mensal por lucros cessantes correspondente à remuneração percebida pela autora, nada resta a ser deferido neste particular. Observo que não há pedido de indenização decorrente de despesas médicas eventualmente suportadas pela reclamante. (...)

Da decisão dos embargos declaratórios, colhe-se:

(...) O pedido de indenização por danos materiais foi apreciado pelo acórdão sob o fundamento de que "*a indenização por danos materiais postulada é limitada ao pensionamento mensal por lucros cessantes correspondente à remuneração percebida pela autora*" (fl. 198-v.) de modo que, considerada a vigência do contrato de trabalho e a limitação do pedido, foi rejeitada a pretensão. Adotada tese expressa e fundamentada sobre a matéria em discussão, é desnecessária nova manifestação deste órgão julgador, sequer para fins de prequestionamento. A Súmula n. 297, ao preceituar a oposição de embargos de declaração para prequestionamento, atua sob a ótica de haver omissão no julgado, o que não ocorreu.

Inviável o seguimento do recurso, neste tópico, na medida em que o Colegiado, ao entender ser indevida indenização por lucros cessantes, imprimiu interpretação razoável à legislação aplicável à hipótese, o que não permite vislumbrar violação aos dispositivos apontados (Súmula 221, inciso II, do TST).

Tomando por base o contexto fático-probatório acima exposto, tem-se que os arestos transcritos nas fls. 190/192 e 195 são inespecíficos, porque partem de premissas fáticas que não coincidem com aquelas expressas na decisão recorrida. Incidência da diretriz sufragada no item I da Súmula n.º 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao pedido sucessivo, inviável a análise do recurso, porque a Turma não adotou tese explícita sobre a matéria. Ausente o prequestionamento, incide a diretriz contida na Súmula 297 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093

### CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista." (págs. 180-182).

Nas razões de agravo de instrumento, a reclamante refuta os fundamentos no despacho denegatório, argumentando que "não há como se cogitar em interpretação razoável dos dispositivos legais tidos como violados (...), uma vez que a r. decisão proferida pelo Tribunal Regional revela-se contrária à literalidade dos referidos preceitos de lei" (pág. 190) e "colacionou (...) em seu recurso ementas recentíssimas e específicas, no sentido de que razoável seria conclusão em sentido diametralmente oposto" (pág. 190), até mesmo "tratando da possibilidade de pagamento de pensão em razão de dispensa futura, exatamente para os casos em que o contrato permanece vigente" (pág. 190).

Argumenta que "em momento algum a pretensão do recorrente foi reascender a rediscussão do quadro fático delineado pelo E. Regional" (pág. 187), e sim possibilitar o "enquadramento jurídico diverso do adotado no v. Acórdão recorrido" (pág. 187), levando-se em consideração que, no depoimento, a autora afirmou que "deixou de comparecer ao trabalho por não ter mais condições de desempenhá-lo, em decorrência do agravamento do seu quadro clínico" (pág. 187), e o preposto confirmou a tese obreira, sendo, portanto, "fato INCONTROVERSO que desde o último afastamento a trabalhadora, ora recorrente, recebeu apenas os 15 primeiros dias de afastamento, nada mais recebendo da Ré desde então" (pág. 188).

Sustenta que "ainda que o contrato estivesse em vigência é INCONTROVERSA a ausência de prestação de serviços e conseqüentemente AUSENTE TAMBÉM QUALQUER REMUNERAÇÃO" (pág. 189), o que não foi examinado pelo Regional, não obstante a interposição de embargos de declaração.

Aduz, ainda, que, "se a reclamante estivesse, de fato, ainda trabalhando para a ré, tendo em vista a redução de sua capacidade laboral, o estaria fazendo com maior esforço, desconforto, ou qualquer outro fator que acarretaria prejuízo à boa consecução do serviço, seja a maior demanda física do obreiro, seja queda de produtividade e lentidão" (pág. 189).

Conforme se infere da petição inicial, a reclamante, em razão de "a reclamada (...) ter causado redução considerável na capacidade laborativa" (pág. 7), pleiteia o pagamento de indenização por dano moral e "por dano material (pensionamento), considerando a expectativa de sobrevivência de 30,3, que deverá ter como base de cálculo (última remuneração da reclamante + horas extras), devendo ainda ser acrescido o 13º salário pelo seu

## PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093

duodécimo, ou então determinado que no mês de dezembro de cada ano haja uma prestação adicional equivalente a tal vantagem" (pág. 17).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante apenas para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de honorários advocatícios, mantendo, contudo, a sentença, na qual foi julgado improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano material na modalidade pensão.

Eis os fundamentos lançados na decisão recorrida:

"Insurge-se a reclamante em face da sentença que rejeitou o pedido de indenização por danos materiais e dano moral em decorrência da doença ocupacional sofrida. Sustenta que houve excesso de formalismo por parte do juízo *a quo*. Argumenta que a o artigo 20 da Lei n. 8.213/91 considera a doença também como acidente de trabalho.

A pretensão merece guarida. Na inicial, sob o título "*da doença profissional*" (fl. 03), a autora mencionou ter sofrido acidente do trabalho em 14-09-2007. Disse que no decorrer da prestação de serviços "*começou a sentir dores nas costas que irradiavam para o braço esquerdo, posteriormente, suas mãos começaram a doer fortemente, porém, continuava a trabalhar, quando no início de outubro, travou sua coluna durante o expediente*" (*sic*, fl. 03). Alegou ter percebido auxílio-doença acidentário no período de 20-10-2007 a 31-12-2007, após perícia médica que estabeleceu o nexó técnico epidemiológico. Apresentou carta de concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 26) e atestados médicos (fls. 28-34) com CID M54.6 (dor na coluna torácica), M65.4 (lumbago com ciática), M75.2 (tendinite bicipital), M54.2 (cervicalgia) e M53.1 (síndrome cervicobraquial).

Em contestação, a reclamada negou a existência de doença relacionada ao trabalho (fl. 58), bem como a ocorrência de acidente de trabalho (fl. 60).

Entendo que a pretensão formulada viabiliza o reconhecimento de doença relacionada ao trabalho envolvendo a coluna vertebral e também o membro superior esquerdo. Não há como exigir da autora, no momento do ajuizamento da reclamação, a indicação precisa da patologia sofrida, porque dependente de conhecimento técnico. O atestado médico de fl. 33 reforça essa conclusão ao indicar diagnóstico de cervicobraquialgia com irradiação para o membro superior esquerdo, firmando a relação entre as dores na coluna e no braço esquerdo da reclamante. A análise do pedido nesses termos não importa em violação ao princípio da inércia da jurisdição e tampouco ao contraditório e à ampla defesa, já que os pedidos serão analisados conforme trazidos na inicial e foram impugnados tanto em relação à existência de doença relacionada ao trabalho quanto em relação a eventual acidente de trabalho.

## PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093

A autora afirmou em seu depoimento que "*parou de trabalhar na reclamada porque machucou o braço e não pode continuar desenvolvendo a atividade de costureira*" (fls. 106-107). Disse que "*no dia 14 de setembro de 2007 não aguentou mais as dores, parando definitivamente de trabalhar*" (fl. 107). O sócio da ré, por sua vez, disse:

"[...] 2) a reclamante procurou o depoente para pedir declaração a respeito do último dia de trabalho, a fim de requerer benefício previdenciário; 3) o depoente pagou os primeiros 15 dias de afastamento; 4) a reclamante não mais retornou à empresa ou deu qualquer satisfação. [...] 5) não houve emissão de CAT; 6) a reclamante não passou mal na empresa; 7) acha que a reclamante fez exame admissional; 8) a reclamante teria relatado ao depoente a existência pretérita de problema no braço, que acabou se agravando a partir do momento em que voltou a trabalhar como costureira; 9) não havia ginástica laboral; 10) havia pausa somente para almoço; 11) a reclamada possui PPRA, LTCAT; 12) a reclamante não recebeu treinamento ergonômico" (fl. 106, sublinhei).

A prova técnica produzida comprova a doença sofrida pela autora, onexo causal e a culpa da reclamada (fls. 134-164). O fisioterapeuta responsável pela elaboração do laudo pericial afirmou que a autora sofre de patologias que reduzem sua capacidade laboral em 35% (fl. 162), bem como dificultam atos de sua vida diária - deitar para dormir, subir escadas e transportar peso a pequenas distâncias (fl. 145). O perito concluiu que "*há nexo causal entre as patologias e a atividade desempenhada pela reclamante*" e apontou as seguintes inadequações no ambiente de trabalho propiciado pela reclamada: "*cadeira sem altura regulável, falta de apoio para os pés, pausas regulares para descanso, ausência de orientações ergonômicas e deficiência na ventilação do ambiente*" (fl. 162). Tais considerações sequer foram impugnadas pela reclamada.

Compete ao empregador zelar pela integridade física daqueles que coloca sob seus serviços, adotando medidas que evitem que o empregado atue de forma a colocar em risco sua saúde. Os equipamentos de trabalho colocados à disposição do trabalhador, bem como as instruções necessárias para a correta execução das atividades são de responsabilidade do empregador (art. 7º, XXII e XXVIII, da CF e art. 157 da CLT). Ao não zelar pela sua correta e fiel observância assume o risco pela doença adquirida em decorrência do trabalho em condições inadequadas.

O contrato de trabalho entre a autora e a ré permanece vigente, não havendo notícia de sua ruptura. Nesse sentido já decidiu o julgador de origem (fl. 174), sem que haja insurgência de qualquer das partes. Considerando que a indenização por danos materiais postulada é limitada ao pensionamento mensal por lucros cessantes correspondente à remuneração percebida pela autora, nada resta a ser deferido neste particular. Observo que

## PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093

não há pedido de indenização decorrente de despesas médicas eventualmente suportadas pela reclamante.

Com relação ao dano moral, para sua caracterização compete ao julgador a análise de cada caso concreto. Deve ser reputado como dano moral passível de reparação pecuniária a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. E não se pode negar que fere a sensibilidade do empregado e causa desequilíbrio em seu bem estar a dor causada pela doença ocupacional e a redução da capacidade para o trabalho, ainda que parcial. Essa situação acarreta, sem dúvida, dano à autoestima e à dignidade, razão pela qual deve a ré suportar indenização compensatória.

Segundo lição de João Oreste Dalazen, para a fixação do valor da indenização por dano moral, deve-se: "1) compreender que o dano moral em si é incomensurável; 2) considerar a gravidade objetiva do dano; 3) levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima; 4) considerar a personalidade (antecedente, grau de culpa, índole, etc.) e o maior ou menor poder econômico do ofensor; 5) não desprezar a conjuntura econômica do país; 6) pautar-se pela razoabilidade e equidade na estipulação, evitando-se, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir a função inibitória" (in Aspectos do dano moral trabalhista, Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 1, p. 69-84 out./dez. 1999).

Considerada a redução da capacidade laboral de 35% (sem que haja indicação de irreversibilidade da doença) e a leve limitação para atividades do cotidiano; a capacidade econômica da empregadora; a falha no dever geral de cautela; os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; o fato de que o dano moral é acima de tudo incomensurável, fixo o valor da indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor da indenização será atualizado a contar deste julgamento e também daí serão acrescidos de juros de mora, vez que foi fixado considerando o decurso do tempo, conforme inteligência da Súmula n. 11 deste Nono Regional.

Não cabem descontos previdenciários e fiscais, ante a natureza indenizatória do crédito, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Os honorários periciais devem ser suportados pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

**Reformo** a sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de cinco mil reais." (págs. 140-145)

Interpostos embargos de declaração pela reclamante,

o Regional negou-lhes provimento, em acórdão assim fundamentado:

Firmado por assinatura digital em 03/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

## PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093

"Postula a embargante a manifestação desta Turma julgadora para fins de prequestionamento quanto ao princípio da restituição integral, nos termos dos artigos 186, 389, 404 e 927 do Código Civil. Afirma que em razão da lesão sofrida é necessário maior esforço para realização das mesmas atividades anteriormente desenvolvidas, bem como dos atos da vida diária.

A pretensão não prospera. O pedido de indenização por danos materiais foi apreciado pelo acórdão sob o fundamento de que "*a indenização por danos materiais postulada é limitada ao pensionamento mensal por lucros cessantes correspondente à remuneração percebida pela autora*" (fl. 198-v.) de modo que, considerada a vigência do contrato de trabalho e a limitação do pedido, foi rejeitada a pretensão.

Adotada tese expressa e fundamentada sobre a matéria em discussão, é desnecessária nova manifestação deste órgão julgador, sequer para fins de prequestionamento. A Súmula n. 297, ao preceituar a oposição de embargos de declaração para prequestionamento, atua sob a ótica de haver omissão no julgado, o que não ocorreu.

**Mantenho.**" (págs. 158 e 159)

Conforme se infere da decisão recorrida, a Corte a quo destacou que a reclamante, na função de costureira, foi acometida de "doença relacionada ao trabalho envolvendo a coluna vertebral e também o membro superior esquerdo" (pág. 141), denominada de "cervicobraquialgia", e "a prova técnica produzida comprova a doença sofrida pela autora, onexo causal e a culpa da reclamada" (pág. 142). Consignou, ainda, que "o fisioterapeuta responsável pela elaboração do laudo pericial afirmou que a autora sofre de patologias que reduzem sua capacidade laboral em 35% (fl. 162), bem como dificultam atos de sua vida diária" (pág. 142).

No tópico em que se analisou o pleito de responsabilização da reclamada pela doença ocupacional adquirida, foram configurados a conduta, o nexode causalidade e a culpa da reclamada, os quais foram suficientes para ensejar o pagamento da indenização por dano moral.

Relativamente ao pagamento de indenização por dano material, argumentou aquele Colegiado que, tendo em vista que "o contrato de trabalho entre a autora e a ré permanece vigente" (pág. 143) e "a indenização por danos materiais postulada é limitada ao pensionamento mensal por lucros cessantes correspondente a remuneração percebida pela autora, nada resta a ser deferido neste particular" (pág. 143).

O artigo 950 do atual Código Civil dispõe o seguinte:

**PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

Dispõe, ainda, o artigo 951 do Código Civil que:

"O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho."

Salienta-se que a indenização por dano material, nos termos do artigo 950 da CLT, se subdivide em três espécies, a saber: indenização por danos emergentes, indenização por lucros cessantes e pensão. A primeira se refere aos danos imediatos decorrentes de despesas médicas. A segunda ao que a vítima deixa de ganhar no período de convalescença, ou seja, do acidente ou adoecimento até a estabilização desta com recuperação e retorno ao trabalho, com capacidade total ou parcial, ou a aposentadoria por invalidez em razão de incapacidade. E, por fim, a terceira, pensão propriamente dita, em razão da perda da capacidade de trabalho, total ou parcial, se houver, após a convalescença.

A interpretação dos preceitos legais citados remete ao entendimento de que, ocorrida a incapacidade definitiva para o trabalho para que se inabilitou, automaticamente o lesionado terá o direito ao pensionamento mensal e vitalício, enquanto durar a sua incapacidade, além das despesas de tratamento e lucros cessantes.

No caso de ter ocorrido a incapacidade temporária para o exercício de sua atividade, haja vista que as lesões foram leves e não tiveram o poder de afastar a vítima permanentemente de suas funções, tem-se que, conquanto exijam um lapso temporal para o tratamento, é possível a recuperação. Logo, havendo a incapacidade temporária, o empregado, a partir do 16º dia do acidente, terá direito a ser indenizado

**PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**

por tudo aquilo que gastar na recuperação (danos emergentes), pelo que deixar de ganhar (lucros cessantes) e, além disso, por qualquer outro prejuízo que tiver, em razão do princípio da *restitutio in integrum*.

Ademais, o artigo 950 do CCB traz duas hipóteses com soluções jurídicas diversas: a primeira contempla a redução da capacidade de trabalho, em que o valor da pensão deverá ser proporcional, relativa, portanto, à depreciação de que sofreu a vítima; e a segunda, em que a lesão sofrida é de tamanha importância que impede o trabalhador, de forma total e permanente, de exercer aquele ofício ou aquela profissão praticada antes do acometimento da enfermidade.

Esclarece-se que a expressão "seu ofício ou profissão" utilizada pelo legislador no artigo 950 da CLT se refere, necessariamente, à atividade laboral que o trabalhador exercia à época da ocorrência do acidente. Tanto é assim que, ao final, se vale do termo "pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou", deixando claro que a perda ou diminuição da capacidade laboral se refere ao trabalho que exercia na oportunidade do infortúnio.

No caso, constatou-se, por meio de laudo pericial, que, em razão de doença ocupacional denominada "cervicobraquialgia", que possui nexos de causalidade com a atividade de costureira, "a autora sofre de patologias que reduzem sua capacidade laboral em 35% (fl. 162), bem como dificultam atos de sua vida diária" (pág. 142), o que implica afirmar que, embora não esteja especificado se a doença é reversível ou não, o caso dos autos está inserido na hipótese de incapacidade parcial.

Portanto, uma vez reconhecida a impossibilidade de a reclamante exercer as funções para as quais foi contratada ou, ainda, atividades laborais que exijam o uso excessivo da coluna vertebral e do membro superior esquerdo, afigura-se incontestável o dever da reclamada de pagar à autora a indenização por dano material na modalidade pensão, conforme previsto no artigo 950 do Código Civil.

Importa repisar que, na exordial, a reclamante, sob a alegação de "a reclamada (...) ter causado redução considerável na capacidade laborativa" (pág. 7) pleiteia o pagamento de "indenização por dano material (pensionamento), considerando a expectativa de sobrevivência de 30,3, que deverá ter como base de cálculo (última remuneração da reclamante + horas extras), devendo ainda ser acrescido o 13º salário pelo seu

**PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**

duodécimo, ou então determinado que no mês de dezembro de cada ano haja uma prestação adicional equivalente a tal vantagem" (pág. 17).

Equivoca-se, portanto, o Regional, ao argumentar que "a indenização por danos materiais postulada é limitada ao pensionamento mensal por lucros cessantes correspondente a remuneração percebida pela autora" (pág. 143), na medida em que, tecnicamente, os lucros cessantes devem ser entendidos como o que razoavelmente se deixou de ganhar ou o decréscimo salarial sofrido pela empregada em decorrência da necessidade de se afastar do seu trabalho, nos termos do artigo 402 do CCB, que assim dispõe: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar" .

Denota-se, da petição inicial, que, na verdade, o que a reclamante denominou de "pensionamento" determinado pela expectativa de vida e com base na última remuneração percebida nada mais é do que a pensão mensal prevista no artigo 950 da CLT, que possui a finalidade de reparar o dano material decorrente da "redução considerável na capacidade laborativa" (pág. 7).

Com efeito, o objetivo dessa indenização, nos exatos termos desse preceito legal, é ressarcir a vítima do valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu e é devida após o término do período de convalescença. Os lucros cessantes, por sua vez, são devidos no período da convalescença, ou seja, do acidente ou do adoecimento até a estabilização desta com recuperação e retorno ao trabalho, com capacidade total ou parcial, ou a aposentadoria por invalidez em razão de incapacidade.

Salienta-se, portanto, que a pensão a que alude o artigo 950 da CLT não se confunde com lucros cessantes, porquanto devida não em face de prejuízo econômico, mas em razão da perda ou redução da capacidade laborativa, como na hipótese, em que, conforme registrado no acórdão recorrido, "o fisioterapeuta responsável pela elaboração do laudo pericial afirmou que a autora sofre de patologias que reduzem sua capacidade laboral em 35% (fl. 162), bem como dificultam atos de sua vida diária" (pág. 142).

Acrescenta-se que o fato de que "o contrato de trabalho entre a autora e a ré permanece vigente" (pág. 143), consoante consignado pela Corte a quo, e não tenha havido eventual redução salarial, não afasta, por si

**PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**

só, a responsabilização da reclamada pelo pagamento da pensão mensal pleiteada, pois essa decorre do maior custo físico para realização do mesmo trabalho bem como da perda da profissionalidade, da carreira, de promoções e outras oportunidades resultantes do defeito que a doença impõe à autora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - DANOS MATERIAIS - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - PENSÃO MENSAL DEVIDA. 1. O Eg. TST sedimentou o entendimento de que a incapacidade parcial para o trabalho exige reparação proporcional ao dano material sofrido, e a reparação é realizada por meio de pensão correspondente à importância do labor para o qual o trabalhador inabilitou-se ou à depreciação sofrida, conforme preceitua o artigo 950 do Código Civil. 2. No caso, a Eg. Corte Regional concluiu que o Reclamante, em razão da doença profissional que o acometera (LER/DORT), decorrente do trabalho prestado à Reclamada, e do nexó e culpa da empregadora comprovados nos autos, incapacitou-se parcial e permanentemente para o trabalho que demande exposição a riscos ergonômicos, sendo-lhe, assim, devida indenização pelos danos materiais, na forma de pensionamento, correspondente à depreciação sofrida, ainda que readaptado para outra função na empresa. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-183100-84.2009.5.15.0135, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 20/02/2015 - sublinhou-se).

RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. REABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERDA SALARIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O fato de o infortúnio não ter resultado em perda salarial, em razão da reabilitação e conseqüente labor em outra atividade, por si só, não exime o empregador da sua responsabilidade pela doença relacionada ao labor. O entendimento que prevalece nesta Corte é o de que a condenação do empregador pela doença ocupacional independe da perda remuneratória direta, tendo em vista a natureza punitiva das indenizações objeto da decisão judicial. Esse é o fundamento pelo qual não se aceita a compensação entre eventual benefício previdenciário recebido pelo trabalhador acidentado e a pensão decorrente da condenação judicial em face do empregador. Com efeito, o do art. 950, caput, do Código Civil impõe como condição para a indenização apenas a inabilitação da vítima para o exercício da mesma atividade anteriormente exercida. Recurso de Revista conhecido e provido(...)" (RR-73200-75.2008.5.17.0191, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 5ª Turma, DEJT 21/11/2014 - sublinhou-se).

**PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**

"(...) RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CÁLCULO E PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL. Nos termos do artigo 950 do Código Civil, o deferimento de pensão mensal relaciona-se à perda ou redução da capacidade de trabalho. No caso, tendo sido expressamente registrado que o autor sofreu redução da capacidade de trabalho, em razão do acidente sofrido na empresa, é devida a pensão mensal. No que tange ao respectivo cálculo, prelecionam Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes que "a lesão raras vezes gera uma imediata redução salarial. A diminuição da capacidade laborativa repercutirá, pouco a pouco, na estagnação profissional, na perda de oportunidades, na ausência de promoções e na indiferença do mercado em relação à vítima. A depreciação iminente e provável deve ser objeto das reflexões do magistrado no momento da fixação do quantum da pensão. Também a permanência ou transitoriedade dos efeitos da lesão devem, por certo, influenciar na quantificação". Logo, no presente caso, a fixação da pensão deve observar como critério a depreciação sofrida dentro do contexto dos atributos do reclamante. Recurso de revista do reclamante de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1070-14.2011.5.04.0751, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 09/05/2014).

"(...) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. 1. Nos termos do disposto no artigo 950 do Código Civil, na hipótese de o ato ilícito praticado pela empresa importar redução da capacidade laborativa do empregado, o agressor, além de indenizar a vítima pelos danos materiais suportados, pagar-lhe-á uma pensão, com a finalidade de indenizá-la pela redução ou perda da capacidade para o trabalho para o qual o empregado se inabilitou. Tem-se, nesse sentido, que a pensão a que alude o indigitado dispositivo de lei não se confunde com lucros cessantes, porquanto devida não em face de prejuízo econômico, mas em razão da perda da capacidade laborativa para determinado ofício. 2. Uma vez comprovado, nos termos do laudo pericial, que o reclamante, em razão de doença profissional, ficou inabilitado para o trabalho que exercia na reclamada, resulta inafastável a condenação da reclamada ao pagamento da pensão a que alude o artigo 950 do Código Civil. 3. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-92200-17.2009.5.24.0002, Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, 1ª Turma, DEJT 25/10/2013 - sublinhou-se).

"(...) III. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO À FUNÇÃO DE CAIXA. MANUTENÇÃO, PELO EMPREGADOR, DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. PENSÃO MENSAL. CABÍVEL 1. A interpretação teleológica do art. 950 do CCB leva à

## PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093

conclusão de que: o empregado que "não possa exercer o seu ofício ou profissão", e que tem direito à indenização por danos materiais correspondente à "importância do trabalho para que se inabilitou", é aquele cuja lesão resulta na incapacidade permanente total para o trabalho, não podendo ser reaproveitado seja na função anteriormente exercida, seja em outra função; diferentemente, o empregado que tem diminuída "a capacidade de trabalho", e que tem direito à indenização por danos materiais correspondente à "depreciação que ele [o trabalho] sofreu", é aquele cuja lesão resulta na incapacidade permanente parcial, podendo ser reaproveitado em outra função. É nesse segundo caso que se enquadra a reclamante. 2. Segundo o TRT, a perita esclareceu que a reclamante, "no momento da perícia, encontra-se bem, com remissão do quadro clínico, exame físico normal e sem incapacidade". Porém, conforme laudo complementar, "existe chance de recidiva da patologia se a autora for novamente exposta a fatores de risco". Os fatores de risco, no caso, são as atividades desempenhadas pela reclamante ao adquirir a doença e, conforme a Corte de origem, nas comunicações de acidente de trabalho, emitidas pelo próprio reclamado, consta que a patologia foi causada pelas atividades repetitivas decorrentes da função de caixa e as posturas inadequadas, o que foi confirmado pelo laudo pericial. 3. Nesse contexto, dúvida não há de que a reclamante está incapacitada para o exercício da função de caixa, bem como outras que impliquem movimentos repetitivos, sendo cabível a indenização por danos materiais correspondente à depreciação do seu trabalho, ainda que reaproveitada para outra função. 4. O fato de atualmente a reclamante receber a gratificação de caixa, embora exercendo outra função, não impede a reparação pelo dano material, pois com a pensão não se objetiva ressarcir prejuízos financeiros, mas compensar o trabalhador pela lesão física sofrida, que causou a redução da capacidade laborativa. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-92100-60.2008.5.12.0025, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 21/6/2013 - sublinhou).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI 11.496/2007. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. Restando comprovados os três requisitos determinantes do direito à pensão, quais sejam, a doença ocupacional que acarretou a lesão parcial e permanente do reclamante, o nexo de causalidade do evento com o trabalho (ainda que tenha sido reconhecida a concausa) e a culpa do empregador, tem o reclamante o direito de ser ressarcido mediante o pagamento de uma pensão mensal vitalícia, independentemente de comprovação de prejuízo financeiro. A pensão mensal vitalícia prevista no art. 950 do Código Civil tem como fundamento ato ilícito praticado pelo empregador e como finalidade o ressarcimento pela incapacidade laborativa do empregado, e não a reposição salarial. Irrelevante, portanto, a circunstância de que a aposentadoria por invalidez não acarretou diminuição nos ganhos do

**PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**

reclamante, visto que o valor recebido do órgão previdenciário somado ao da complementação recebida pela FUNCEF totalizava montante não inferior à remuneração recebida na ativa. A pensão não está associada à comprovação de redução salarial, uma vez que visa a compensar a vítima pela lesão física causada por ato ilícito do empregador, o qual causou a redução parcial de sua capacidade laboral, em caráter definitivo. Ainda que o reclamante volte a trabalhar, já que considerado "apto a desenvolver trabalhos que não exijam esforços com a mão direita, como por exemplo atividades intelectuais e gerenciais", é certo que encontrará dificuldades na busca por melhores condições de trabalho e de remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (E-RR-145400-76.2006.5.03.0147, SBDI-1, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 15/10/2010 - sublinhou-se).

Diante do exposto, considerando o pleito autoral de pagamento de indenização "por dano material (pensionamento)" (pág. 17) e as premissas fáticas delineadas na decisão recorrida de que a reclamante foi acometida de doença ocupacional (cervicobraquialgia), houve nexo de causalidade com a atividade de costureira e culpa da reclamada pelo dano sofrido, bem como ficou comprovada a redução da "sua capacidade laboral em 35%" (pág. 142), a reclamante faz jus à percepção da verba indenizatória pleiteada.

Nesse contexto, o Regional, ao indeferir o pagamento da pensão mensal, afrontou o artigo 950 do CCB.

Ante o exposto, estando caracterizada violação do artigo 950 do CCB, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.418/2010.

**RECURSO DE REVISTA**

**DOENÇA OCUPACIONAL. COSTUREIRA. CERVICOBRAQUIALGIA. DORES NA COLUNA E NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL**

**I - CONHECIMENTO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante apenas para  
Firmado por assinatura digital em 03/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

**PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**

condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de honorários advocatícios, mantendo, contudo, a sentença, na qual foi julgado improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano material na modalidade pensão.

Eis os fundamentos lançados na decisão recorrida:

"Insurge-se a reclamante em face da sentença que rejeitou o pedido de indenização por danos materiais e dano moral em decorrência da doença ocupacional sofrida. Sustenta que houve excesso de formalismo por parte do juízo *a quo*. Argumenta que a o artigo 20 da Lei n. 8.213/91 considera a doença também como acidente de trabalho.

A pretensão merece guarida. Na inicial, sob o título "*da doença profissional*" (fl. 03), a autora mencionou ter sofrido acidente do trabalho em 14-09-2007. Disse que no decorrer da prestação de serviços "*começou a sentir dores nas costas que irradiavam para o braço esquerdo, posteriormente, suas mãos começaram a doer fortemente, porém, continuava a trabalhar, quando no início de outubro, travou sua coluna durante o expediente*" (*sic*, fl. 03). Alegou ter percebido auxílio-doença acidentário no período de 20-10-2007 a 31-12-2007, após perícia médica que estabeleceu o nexó técnico epidemiológico. Apresentou carta de concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 26) e atestados médicos (fls. 28-34) com CID M54.6 (dor na coluna torácica), M65.4 (lumbago com ciática), M75.2 (tendinite bicipital), M54.2 (cervicalgia) e M53.1 (síndrome cervicobraquial).

Em contestação, a reclamada negou a existência de doença relacionada ao trabalho (fl. 58), bem como a ocorrência de acidente de trabalho (fl. 60).

Entendo que a pretensão formulada viabiliza o reconhecimento de doença relacionada ao trabalho envolvendo a coluna vertebral e também o membro superior esquerdo. Não há como exigir da autora, no momento do ajuizamento da reclamação, a indicação precisa da patologia sofrida, porque dependente de conhecimento técnico. O atestado médico de fl. 33 reforça essa conclusão ao indicar diagnóstico de cervicobraquialgia com irradiação para o membro superior esquerdo, firmando a relação entre as dores na coluna e no braço esquerdo da reclamante. A análise do pedido nesses termos não importa em violação ao princípio da inércia da jurisdição e tampouco ao contraditório e à ampla defesa, já que os pedidos serão analisados conforme trazidos na inicial e foram impugnados tanto em relação à existência de doença relacionada ao trabalho quanto em relação a eventual acidente de trabalho.

A autora afirmou em seu depoimento que "*parou de trabalhar na reclamada porque machucou o braço e não pode continuar desenvolvendo a atividade de costureira*" (fls. 106-107). Disse que "*no dia 14 de setembro de 2007 não aguentou mais as dores, parando definitivamente de trabalhar*" (fl. 107). O sócio da ré, por sua vez, disse:

## PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093

"[...] 2) a reclamante procurou o depoente para pedir declaração a respeito do último dia de trabalho, a fim de requerer benefício previdenciário; 3) o depoente pagou os primeiros 15 dias de afastamento; 4) a reclamante não mais retornou à empresa ou deu qualquer satisfação. [...] 5) não houve emissão de CAT; 6) a reclamante não passou mal na empresa; 7) acha que a reclamante fez exame admissional; 8) a reclamante teria relatado ao depoente a existência pretérita de problema no braço, que acabou se agravando a partir do momento em que voltou a trabalhar como costureira; 9) não havia ginástica laboral; 10) havia pausa somente para almoço; 11) a reclamada possui PPRA, LTCAT; 12) a reclamante não recebeu treinamento ergonômico" (fl. 106, sublinhei).

A prova técnica produzida comprova a doença sofrida pela autora, onexo causal e a culpa da reclamada (fls. 134-164). O fisioterapeuta responsável pela elaboração do laudo pericial afirmou que a autora sofre de patologias que reduzem sua capacidade laboral em 35% (fl. 162), bem como dificultam atos de sua vida diária - deitar para dormir, subir escadas e transportar peso a pequenas distâncias (fl. 145). O perito concluiu que "*há nexo causal entre as patologias e a atividade desempenhada pela reclamante*" e apontou as seguintes inadequações no ambiente de trabalho propiciado pela reclamada: "*cadeira sem altura regulável, falta de apoio para os pés, pausas regulares para descanso, ausência de orientações ergonômicas e deficiência na ventilação do ambiente*" (fl. 162). Tais considerações sequer foram impugnadas pela reclamada.

Compete ao empregador zelar pela integridade física daqueles que coloca sob seus serviços, adotando medidas que evitem que o empregado atue de forma a colocar em risco sua saúde. Os equipamentos de trabalho colocados à disposição do trabalhador, bem como as instruções necessárias para a correta execução das atividades são de responsabilidade do empregador (art. 7º, XXII e XXVIII, da CF e art. 157 da CLT). Ao não zelar pela sua correta e fiel observância assume o risco pela doença adquirida em decorrência do trabalho em condições inadequadas.

O contrato de trabalho entre a autora e a ré permanece vigente, não havendo notícia de sua ruptura. Nesse sentido já decidiu o julgador de origem (fl. 174), sem que haja insurgência de qualquer das partes. Considerando que a indenização por danos materiais postulada é limitada ao pensionamento mensal por lucros cessantes correspondente à remuneração percebida pela autora, nada resta a ser deferido neste particular. Observo que não há pedido de indenização decorrente de despesas médicas eventualmente suportadas pela reclamante.

Com relação ao dano moral, para sua caracterização compete ao julgador a análise de cada caso concreto. Deve ser reputado como dano moral passível de reparação pecuniária a dor, vexame, sofrimento ou

## PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093

humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. E não se pode negar que fere a sensibilidade do empregado e causa desequilíbrio em seu bem estar a dor causada pela doença ocupacional e a redução da capacidade para o trabalho, ainda que parcial. Essa situação acarreta, sem dúvida, dano à autoestima e à dignidade, razão pela qual deve a ré suportar indenização compensatória.

Segundo lição de João Oreste Dalazen, para a fixação do valor da indenização por dano moral, deve-se: "1) compreender que o dano moral em si é incomensurável; 2) considerar a gravidade objetiva do dano; 3) levar em conta a intensidade do sofrimento da vítima; 4) considerar a personalidade (antecedente, grau de culpa, índole, etc.) e o maior ou menor poder econômico do ofensor; 5) não desprezar a conjuntura econômica do país; 6) pautar-se pela razoabilidade e equidade na estipulação, evitando-se, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa, ou à especulação, ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir a função inibitória" (in Aspectos do dano moral trabalhista, Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 65, n. 1, p. 69-84 out./dez. 1999).

Considerada a redução da capacidade laboral de 35% (sem que haja indicação de irreversibilidade da doença) e a leve limitação para atividades do cotidiano; a capacidade econômica da empregadora; a falha no dever geral de cautela; os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; o fato de que o dano moral é acima de tudo incomensurável, fixo o valor da indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor da indenização será atualizado a contar deste julgamento e também daí serão acrescidos de juros de mora, vez que foi fixado considerando o decurso do tempo, conforme inteligência da Súmula n. 11 deste Nono Regional.

Não cabem descontos previdenciários e fiscais, ante a natureza indenizatória do crédito, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Os honorários periciais devem ser suportados pela reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

**Reformo** a sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de cinco mil reais." (págs. 140-145)

Interpostos embargos de declaração pela reclamante, o Regional negou-lhes provimento, em acórdão assim fundamentado:

"Postula a embargante a manifestação desta Turma julgadora para fins de prequestionamento quanto ao princípio da restituição integral, nos termos dos artigos 186, 389, 404 e 927 do Código Civil. Afirma que em razão da

## PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093

lesão sofrida é necessário maior esforço para realização das mesmas atividades anteriormente desenvolvidas, bem como dos atos da vida diária.

A pretensão não prospera. O pedido de indenização por danos materiais foi apreciado pelo acórdão sob o fundamento de que "*a indenização por danos materiais postulada é limitada ao pensionamento mensal por lucros cessantes correspondente à remuneração percebida pela autora*" (fl. 198-v.) de modo que, considerada a vigência do contrato de trabalho e a limitação do pedido, foi rejeitada a pretensão.

Adotada tese expressa e fundamentada sobre a matéria em discussão, é desnecessária nova manifestação deste órgão julgador, sequer para fins de prequestionamento. A Súmula n. 297, ao preceituar a oposição de embargos de declaração para prequestionamento, atua sob a ótica de haver omissão no julgado, o que não ocorreu.

**Mantenho.**" (págs. 158 e 159)

Impende destacar, de início, que, conforme se infere da petição inicial, a reclamante, em razão de "a reclamada (...) ter causado redução considerável na capacidade laborativa" (pág. 7), pleiteia o pagamento de indenização por dano moral e "por dano material (pensionamento), considerando a expectativa de sobrevivência de 30,3, que deverá ter como base de cálculo (última remuneração da reclamante + horas extras), devendo ainda ser acrescido o 13º salário pelo seu duodécimo, ou então determinado que no mês de dezembro de cada ano haja uma prestação adicional equivalente a tal vantagem" (pág. 17).

Verifica-se da decisão recorrida, que a Corte *a quo* consignou que a reclamante, na função de costureira, foi acometida de "doença relacionada ao trabalho envolvendo a coluna vertebral e também o membro superior esquerdo" (pág. 141), denominada de "cervicobraquialgia", e "a prova técnica produzida comprova a doença sofrida pela autora, onexo causal e a culpa da reclamada" (pág. 142). Consignou, ainda, que "o fisioterapeuta responsável pela elaboração do laudo pericial afirmou que a autora sofre de patologias que reduzem sua capacidade laboral em 35% (fl. 162), bem como dificultam atos de sua vida diária" (pág. 142).

No tópico em que se analisou o pleito de responsabilização da reclamada pela doença ocupacional adquirida, foram configurados a conduta, o nexo de causalidade e a culpa da reclamada, os quais foram suficientes para ensejar o pagamento da indenização por dano moral.

Relativamente ao pagamento de indenização por dano material, argumentou aquele Colegiado que, tendo em vista que "o contrato

**PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**

de trabalho entre a autora e a ré permanece vigente" (pág. 143) e "a indenização por danos materiais postulada é limitada ao pensionamento mensal por lucros cessantes correspondente a remuneração percebida pela autora, nada resta a ser deferido neste particular" (pág. 143).

O artigo 950 do atual Código Civil dispõe o seguinte:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

Dispõe, ainda, o artigo 951 do Código Civil que:

"O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho."

Salienta-se que a indenização por dano material, nos termos do artigo 950 da CLT, se subdivide em três espécies, a saber: indenização por danos emergentes, indenização por lucros cessantes e pensão. A primeira se refere aos danos imediatos decorrentes de despesas médicas. A segunda ao que a vítima deixa de ganhar no período de convalescença, ou seja, do acidente ou adoecimento até a estabilização desta com recuperação e retorno ao trabalho, com capacidade total ou parcial, ou a aposentadoria por invalidez em razão de incapacidade. E, por fim, a terceira, pensão propriamente dita, em razão da perda da capacidade de trabalho, total ou parcial, se houver, após a convalescença.

A interpretação dos preceitos legais citados remete ao entendimento de que, ocorrida a incapacidade definitiva para o trabalho para que se inabilitou, automaticamente o lesionado terá o direito ao pensionamento mensal e vitalício, enquanto durar a sua incapacidade, além das despesas de tratamento e lucros cessantes.

**PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**

No caso de ter ocorrido a incapacidade temporária para o exercício de sua atividade, haja vista que as lesões foram leves e não tiveram o poder de afastar a vítima permanentemente de suas funções, tem-se que, conquanto exijam um lapso temporal para o tratamento, é possível a recuperação. Logo, havendo a incapacidade temporária, o empregado, a partir do 16º dia do acidente, terá direito a ser indenizado por tudo aquilo que gastar na recuperação (danos emergentes), pelo que deixar de ganhar (lucros cessantes) e, além disso, por qualquer outro prejuízo que tiver, em razão do princípio da *restitutio in integrum*.

Ademais, o artigo 950 do CCB traz duas hipóteses com soluções jurídicas diversas: a primeira contempla a redução da capacidade de trabalho, em que o valor da pensão deverá ser proporcional, relativa, portanto, à depreciação de que sofreu a vítima; e a segunda, em que a lesão sofrida é de tamanha importância que impede o trabalhador, de forma total e permanente, de exercer aquele ofício ou aquela profissão praticada antes do acometimento da enfermidade.

Esclarece-se que a expressão "seu ofício ou profissão" utilizada pelo legislador no artigo 950 da CLT se refere, necessariamente, à atividade laboral que o trabalhador exercia à época da ocorrência do acidente. Tanto é assim que, ao final, se vale do termo "pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou", deixando claro que a perda ou diminuição da capacidade laboral se refere ao trabalho que exercia na oportunidade do infortúnio.

No caso, constatou-se, por meio de laudo pericial, que, em razão de doença ocupacional denominada "cervicobraquialgia", que possui nexos de causalidade com a atividade de costureira, "a autora sofre de patologias que reduzem sua capacidade laboral em 35% (fl. 162), bem como dificultam atos de sua vida diária" (pág. 142), o que implica afirmar que, embora não esteja especificado se a doença é reversível ou não, o caso dos autos está inserido na hipótese de incapacidade parcial.

Portanto, uma vez reconhecida a impossibilidade de a reclamante exercer as funções para as quais foi contratada ou, ainda, atividades laborais que exijam o uso excessivo da coluna vertebral e do membro superior esquerdo, afigura-se incontestável o dever da reclamada

**PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**

de pagar à autora a indenização por dano material na modalidade pensão, conforme previsto no artigo 950 do Código Civil.

Importa repisar que, na exordial, a reclamante, sob a alegação de "a reclamada (...) ter causado redução considerável na capacidade laborativa" (pág. 7) pleiteia o pagamento de "indenização por dano material (pensionamento), considerando a expectativa de sobrevivência de 30.3, que deverá ter como base de cálculo (última remuneração da reclamante + horas extras), devendo ainda ser acrescido o 13º salário pelo seu duodécimo, ou então determinado que no mês de dezembro de cada ano haja uma prestação adicional equivalente a tal vantagem" (pág. 17).

Equivoca-se, portanto, o Regional, ao argumentar que "a indenização por danos materiais postulada é limitada ao pensionamento mensal por lucros cessantes correspondente a remuneração percebida pela autora" (pág. 143), na medida em que, tecnicamente, os lucros cessantes devem ser entendidos como o que razoavelmente se deixou de ganhar ou o decréscimo salarial sofrido pela empregada em decorrência da necessidade de se afastar do seu trabalho, nos termos do artigo 402 do CCB, que assim dispõe: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Denota-se, da petição inicial, que, na verdade, o que a reclamante denominou de "pensionamento" determinado pela expectativa de vida e com base na última remuneração percebida nada mais é do que a pensão mensal prevista no artigo 950 da CLT, que possui a finalidade de reparar o dano material decorrente da "redução considerável na capacidade laborativa" (pág. 7).

Com efeito, o objetivo dessa indenização, nos exatos termos desse preceito legal, é ressarcir a vítima do valor do trabalho para o qual deixou de estar capacitada ou pela inabilitação que sofreu e é devida após o término do período de convalescença. Os lucros cessantes, por sua vez, são devidos no período da convalescença, ou seja, do acidente ou do adoecimento até a estabilização desta com recuperação e retorno ao trabalho, com capacidade total ou parcial, ou a aposentadoria por invalidez em razão de incapacidade.

Salienta-se, portanto, que a pensão à que alude o artigo 950 da CLT não se confunde com lucros cessantes, porquanto devida não em face de prejuízo econômico, mas em razão da perda ou redução da

## PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093

capacidade laborativa, como na hipótese, em que, conforme registrado no acórdão recorrido, "o fisioterapeuta responsável pela elaboração do laudo pericial afirmou que a autora sofre de patologias que reduzem sua capacidade laboral em 35% (fl. 162), bem como dificultam atos de sua vida diária" (pág. 142).

Acrescenta-se que o fato de que "o contrato de trabalho entre a autora e a ré permanece vigente" (pág. 143), consoante consignado pela Corte a quo, e não tenha havido eventual redução salarial, não afasta, por si só, a responsabilização da reclamada pelo pagamento da pensão mensal pleiteada, pois essa decorre do maior custo físico para realização do mesmo trabalho bem como da perda da profissionalidade, da carreira, de promoções e outras oportunidades decorrentes do defeito que a doença impõe à autora.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - DANOS MATERIAIS - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - PENSÃO MENSAL DEVIDA. 1. O Eg. TST sedimentou o entendimento de que a incapacidade parcial para o trabalho exige reparação proporcional ao dano material sofrido, e a reparação é realizada por meio de pensão correspondente à importância do labor para o qual o trabalhador inabilitou-se ou à depreciação sofrida, conforme preceitua o artigo 950 do Código Civil. 2. No caso, a Eg. Corte Regional concluiu que o Reclamante, em razão da doença profissional que o acometera (LER/DORT), decorrente do trabalho prestado à Reclamada, e do nexa e culpa da empregadora comprovados nos autos, incapacitou-se parcial e permanentemente para o trabalho que demande exposição a riscos ergonômicos, sendo-lhe, assim, devida indenização pelos danos materiais, na forma de pensionamento, correspondente à depreciação sofrida, ainda que readaptado para outra função na empresa. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-183100-84.2009.5.15.0135, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 20/02/2015 - sublinhou-se).

RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. REABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERDA SALARIAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O fato de o infortúnio não ter resultado em perda salarial, em razão da reabilitação e conseqüente labor em outra atividade, por si só, não exime o empregador da sua responsabilidade pela doença relacionada ao labor. O entendimento que prevalece nesta Corte é o de que a condenação do empregador pela doença ocupacional independe da perda remuneratória direta, tendo em vista a natureza punitiva das indenizações objeto da decisão judicial. Esse é o fundamento pelo qual não

**PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**

se aceita a compensação entre eventual benefício previdenciário recebido pelo trabalhador acidentado e a pensão decorrente da condenação judicial em face do empregador. Com efeito, o do art. 950, caput, do Código Civil impõe como condição para a indenização apenas a inabilitação da vítima para o exercício da mesma atividade anteriormente exercida. Recurso de Revista conhecido e provido.(...)" (RR-73200-75.2008.5.17.0191, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 5ª Turma, DEJT 21/11/2014 - sublinhou-se).

"(...) RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CÁLCULO E PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL. Nos termos do artigo 950 do Código Civil, o deferimento de pensão mensal relaciona-se à perda ou redução da capacidade de trabalho. No caso, tendo sido expressamente registrado que o autor sofreu redução da capacidade de trabalho, em razão do acidente sofrido na empresa, é devida a pensão mensal. No que tange ao respectivo cálculo, prelecionam Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes que "a lesão raras vezes gera uma imediata redução salarial. A diminuição da capacidade laborativa repercutirá, pouco a pouco, na estagnação profissional, na perda de oportunidades, na ausência de promoções e na indiferença do mercado em relação à vítima. A depreciação iminente e provável deve ser objeto das reflexões do magistrado no momento da fixação do quantum da pensão. Também a permanência ou transitoriedade dos efeitos da lesão devem, por certo, influenciar na quantificação". Logo, no presente caso, a fixação da pensão deve observar como critério a depreciação sofrida dentro do contexto dos atributos do reclamante. Recurso de revista do reclamante de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1070-14.2011.5.04.0751, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 09/05/2014).

"(...) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. 1. Nos termos do disposto no artigo 950 do Código Civil, na hipótese de o ato ilícito praticado pela empresa importar redução da capacidade laborativa do empregado, o agressor, além de indenizar a vítima pelos danos materiais suportados, pagar-lhe-á uma pensão, com a finalidade de indenizá-la pela redução ou perda da capacidade para o trabalho para o qual o empregado se inabilitou. Tem-se, nesse sentido, que a pensão a que alude o indigitado dispositivo de lei não se confunde com lucros cessantes, porquanto devida não em face de prejuízo econômico, mas em razão da perda da capacidade laborativa para determinado ofício. 2. Uma vez comprovado, nos termos do laudo pericial, que o reclamante, em razão de doença profissional, ficou inabilitado para o trabalho que exercia na reclamada, resulta inafastável a condenação da reclamada ao pagamento da pensão a que alude o artigo 950 do Código Civil. 3. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-92200-17.2009.5.24.0002, Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**

Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, 1ª Turma, DEJT 25/10/2013 - sublinhou-se).

"(...) III. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO À FUNÇÃO DE CAIXA. MANUTENÇÃO, PELO EMPREGADOR, DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. PENSÃO MENSAL. CABÍVEL 1. A interpretação teleológica do art. 950 do CCB leva à conclusão de que: o empregado que "não possa exercer o seu ofício ou profissão", e que tem direito à indenização por danos materiais correspondente à "importância do trabalho para que se inabilitou", é aquele cuja lesão resulta na incapacidade permanente total para o trabalho, não podendo ser reaproveitado seja na função anteriormente exercida, seja em outra função; diferentemente, o empregado que tem diminuída "a capacidade de trabalho", e que tem direito à indenização por danos materiais correspondente à "depreciação que ele [o trabalho] sofreu", é aquele cuja lesão resulta na incapacidade permanente parcial, podendo ser reaproveitado em outra função. É nesse segundo caso que se enquadra a reclamante. 2. Segundo o TRT, a perita esclareceu que a reclamante, "no momento da perícia, encontra-se bem, com remissão do quadro clínico, exame físico normal e sem incapacidade". Porém, conforme laudo complementar, "existe chance de recidiva da patologia se a autora for novamente exposta a fatores de risco". Os fatores de risco, no caso, são as atividades desempenhadas pela reclamante ao adquirir a doença e, conforme a Corte de origem, nas comunicações de acidente de trabalho, emitidas pelo próprio reclamado, consta que a patologia foi causada pelas atividades repetitivas decorrentes da função de caixa e as posturas inadequadas, o que foi confirmado pelo laudo pericial. 3. Nesse contexto, dúvida não há de que a reclamante está incapacitada para o exercício da função de caixa, bem como outras que impliquem movimentos repetitivos, sendo cabível a indenização por danos materiais correspondente à depreciação do seu trabalho, ainda que reaproveitada para outra função. 4. O fato de atualmente a reclamante receber a gratificação de caixa, embora exercendo outra função, não impede a reparação pelo dano material, pois com a pensão não se objetiva ressarcir prejuízos financeiros, mas compensar o trabalhador pela lesão física sofrida, que causou a redução da capacidade laborativa. 5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-92100-60.2008.5.12.0025, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 21/6/2013 - sublinhou).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI 11.496/2007. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. Restando comprovados os três requisitos determinantes do direito à pensão, quais sejam, a doença ocupacional que acarretou a lesão parcial e

**PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**

permanente do reclamante, o nexo de causalidade do evento com o trabalho (ainda que tenha sido reconhecida a concausa) e a culpa do empregador, tem o reclamante o direito de ser ressarcido mediante o pagamento de uma pensão mensal vitalícia, independentemente de comprovação de prejuízo financeiro. A pensão mensal vitalícia prevista no art. 950 do Código Civil tem como fundamento ato ilícito praticado pelo empregador e como finalidade o ressarcimento pela incapacidade laborativa do empregado, e não a reposição salarial. Irrelevante, portanto, a circunstância de que a aposentadoria por invalidez não acarretou diminuição nos ganhos do reclamante, visto que o valor recebido do órgão previdenciário somado ao da complementação recebida pela FUNCEF totalizava montante não inferior à remuneração recebida na ativa. A pensão não está associada à comprovação de redução salarial, uma vez que visa a compensar a vítima pela lesão física causada por ato ilícito do empregador, o qual causou a redução parcial de sua capacidade laboral, em caráter definitivo. Ainda que o reclamante volte a trabalhar, já que considerado "apto a desenvolver trabalhos que não exijam esforços com a mão direita, como por exemplo atividades intelectuais e gerenciais", é certo que encontrará dificuldades na busca por melhores condições de trabalho e de remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (E-RR-145400-76.2006.5.03.0147, SBDI-1, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 15/10/2010 - sublinhou-se).

Diante do exposto, considerando o pleito autoral de pagamento de indenização "por dano material (pensionamento)" (pág. 17) e as premissas fáticas delineadas na decisão recorrida de que a reclamante foi acometida de doença ocupacional (cervicobraquialgia), houve nexo de causalidade com a atividade de costureira e culpa da reclamada pelo dano sofrido, bem como ficou comprovada a redução da "sua capacidade laboral em 35%" (pág. 142), a reclamante faz jus à percepção da verba indenizatória pleiteada.

Nesse contexto, o Regional, ao indeferir o pagamento da pensão mensal, afrontou o artigo 950 do CCB.

**Conheço**, pois, do recurso de revista, por violação do artigo 950 do CCB.

**II - MÉRITO**

**PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**

Conhecido o recurso por violação de lei federal, o provimento é medida que se impõe.

Infere-se, da petição inicial, o pedido de pagamento de indenização "por dano material (pensionamento), considerando a expectativa de sobrevida de 30.3, que deverá ter como base de cálculo (última remuneração da reclamante + horas extras), devendo ainda ser acrescido o 13º salário pelo seu duodécimo, ou então determinado que no mês de dezembro de cada ano haja uma prestação adicional equivalente a tal vantagem" (pág. 17).

Na decisão recorrida, o Regional consignou que "a autora sofre de patologias que reduzem sua capacidade laboral em 35% (fl. 162), bem como dificultam atos de sua vida diária" (pág. 142).

Nos termos do artigo 950 do Código Civil, o valor da indenização por danos materiais está vinculada "à importância do trabalho para que se inabilitou", o que objetiva tutelar as consequências jurídicas e fáticas decorrentes do ato ilícito praticado pela empresa, que conduziu à incapacidade do empregado, ainda que parcial, para "exercer o seu ofício ou profissão". Dessarte, a indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, deve corresponder à depreciação sofrida, não refletindo na sua quantificação a capacitação da vítima para outras atividades, até mesmo para aquelas desempenhadas em virtude de readaptação na empresa.

Assim, tendo em vista que a pensão mensal deve ser proporcional à depreciação comprovadamente sofrida pelo trabalhador, que, na hipótese, foi de 35% (trinta e cinco por cento), tem-se que o pagamento da pensão mensal devida à autora deve corresponder a 35% do valor da última remuneração percebida percebido, à época do afastamento, incluindo o décimo terceiro salário, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Salienta-se que a limitação temporal ao recebimento da pensão, consoante iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, é definida pela expectativa de sobrevida do trabalhador, na data do infortúnio, considerando a tábua de mortalidade editada pelo IBGE, que é baseada em critérios estatísticos, e como tais, relativos, e, por isso, não se aplicam em sua inteireza a todos os indivíduos.

É incontroverso nos autos que a reclamante, nascida em 15/13/1959, possuía, à época da data do ajuizamento desta reclamação

**PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093**

trabalhista, em 24/7/2008, 49 anos de idade, e, de acordo com a Tábua Completa de Mortalidade para o Sexo Feminino de 2013 (IBGE, [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)), uma mulher com 49 anos de idade teria uma expectativa de sobrevida de 32,8 anos.

Dessa maneira, considera-se razoável a utilização do parâmetro de "sobrevida de 30.3" (pág. 17), que foi indicado na petição inicial, para o limite de pagamento da pensão mensal a que faz jus.

Ressalte-se que, nos termos do inciso I do artigo 471 do CPC, tratando-se de relação jurídica continuativa, se sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, a parte poderá pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Assim, havendo convalescença ou melhora no quadro clínico da reclamante, poderá a reclamada requerer a cessação do seu pagamento ou a revisão do valor da pensão, respectivamente.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano material, na forma de pensão mensal, no valor de 35% da última remuneração percebida pela autora, à época do último afastamento, incluindo o décimo terceiro salário, valor esse devido até a autora completar 79 anos de idade.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 950 do CCB e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano material, na forma de pensão mensal, no valor de 35% da última remuneração percebida pela autora, à época do último afastamento, incluindo o décimo terceiro salário, valor esse devido até a autora completar 79 anos de idade. Acresce-se à condenação o valor de R\$ 50.000,00. Custas pela reclamada, no total de R\$ 1.000,00.

Brasília, 02 de março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Firmado por assinatura digital em 03/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-70100-40.2008.5.09.0093

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Ministro Relator